



## Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

ILMO PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA, MA.

ESPETO TOCA DE PALHA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 37.542.983/0001-06, sediada na Rua Ceara, 1300, Nova Imperatriz, CEP: 65.907-090, em Imperatriz, MA, representada por sua sócia titular que assina abaixo, vem respeitosamente, nos autos do procedimento licitatório acima informado, tempestivamente, apresentar suas RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO contra classificação/habilitação da licitante declarada vencedora, pelos fatos e fundamentos de direito a seguir narrados:

#### DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente cumpre destacar que conforme informado no sistema COMPRASNET o prazo para apresentar razões de recurso encerra em 12/08/21 as 23h59min, portanto a mesma é tempestiva.

#### SINTESE FATICA

Foi publicado procedimento licitatório supra informando, cujo objeto é escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa para o fornecimento eventual e futuro de refeições, marmite e coffe break. Iniciado o certame licitatório, após a fase de lances foi declarada classificada e provisoriamente vencedora dos itens do grupo 1, que representaram a totalidade da licitação.

Ocorre Ilmo Pregoeiro que os itens nos quais a recorrida foi lograda vencedora são em sua totalidade INEXEQUÍVEIS, alguns inclusive foram absurdamente baratos, como por exemplo o item 01 (comida servida no local, a R\$ 6,00) o que chega a ser uma afronta a moralidade.

Frente aos preços apresentados pelo licitante recorrido, não há possibilidade de que o mesmo consiga os entregar, o que nos leva a crer que a participação na licitação se dá apenas para aventurar e causar desordem ao certame.

Diante disso, e com base na lei geral de licitações, requer desde já a comprovação da exequibilidade dos preços oferecidos através não apenas de planilhas, mas sim de NOTAS FISCAIS comprobatórias de preços dos itens atacados por este recurso administrativo.

Diante do resumo, passamos a fundamentar.

#### DO DIREITO

A Lei de licitações e contratos em seu art. art. 48, II, , da Lei 8.666/93, leciona o seguinte:

Art. 48. Serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

No presente caso, os itens ora atados estão totalmente fora dos preços atualmente praticados no mercado, e desta maneira não há condições para que este possa entregar os itens ganhos.

Não obstante e no mesmo sentido é a Sumula nº 262 do TCU, vejamos:

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Nesta senda, diante dos fundamentos apresentados acima, deve o licitante comprovar através de planilhas e NOTAS FISCAIS que seus preços de fato são EXEQUÍVEIS, sob pena de desclassificação.

### 3 - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

Seja recebido o presente recurso, haja vista o mesmo ser tempestivo;

Seja oportunizado ao recorrido prazo para juntar aos autos NOTAS FISCAIS de compra dos produtos para que se averigue sua capacidade de entregar o que foi licitado sob pena de DESCLASSIFICAÇÃO, por conta dos preços evidentemente INEXEQUÍVEIS;

Seja repregoadada a sessão para que sejam passados os itens para os respectivos colocados subsequentes;

Caso não seja este o entendimento desta autoridade, faça-se subir o mesmo a autoridade superior.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Imperatriz, MA - 11 de agosto de 2021.

ESPETO TOCA DE PALHA EIRELI  
CNPJ: 37.542.983/0001-06  
JOARANA LIBIA R. MOREIRA  
CPF: nº 822.013.903-04  
Sócia titular

Fechar

